



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 28/03/2023

Ata nº 24/2023

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte oito de março do ano de dois mil e vinte três, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link <https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=mf54596457490650efdfb9c563c54c4d2>, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade virtual, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Queiroz, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Zouvi, Fernando Francisco Panosso, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Block Teixeira, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 23/2023, de 23/03/2023, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli comunicou que passaremos apreciar os relatos dos seguintes vogais: Valter Costa Poetsch e Ângelo Santos Coelho, na sequência o vogal Valter Costa Poetsch saudou a todos e começou a relatar: MPRESA: GERUSA PERLA DE JESUS. NIRE: 4310607702-9 - CNPJ: 05039182/0001-28 I -DOS FATOS: Senhora Presidente: Vistos, Trata-se de procedimento administrativo que veicula a duplicidade de arquivamento de extinção referente à empresa individual GERUSA PERLA DE JESUS. Conforme relatório de fls. em 29-04-2002, a empresa acima nominada realizou sua inscrição nesta JucisRS sob nº 43 ] 0607702-9 e, concomitantemente, enquadramento de porte sob nº 2138761. Em 06-08-2007, promoveu a extinção da empresa, requerimento que foi registrado sob nº 2863967, em 13-08-2007. Posteriormente, em 22-11-2022, apresentou a registro novo ato de extinção da empresa, requerimento que restou registrado sob nº 8512099, em 23-11-2022. Em razão do duplo arquivamento foi autuado o presente procedimento administrativo, que tem por objetivo cancelar o segundo registro de extinção. Na sequência, a Junta Comercial encaminhou Ofício nº 685/2022, por meio de carta AR à empresa GERUSA PERLA DE JESUS, que foi recebida em 30-12-2022. Apesar da notificação, o prazo para manifestação transcorreu "in albis". Após, os autos vieram para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica. É o relatório. II- DO VOTO relatório. II- DO VOTO: Adoto como razões de decidir que é princípio básico de qualquer sistema registral a unicidade do ato levado a arquivamento/registro. Em outras palavras, é contrário ao ordenamento jurídico positivado a duplicidade de registro, pois enfraquece o caráter garantista e estabilizador dos atos cujo interesse público faz com que a lei determine seu encaminhamento a um único órgão de arquivamento e publicização, no caso, a Junta de Comércio, que trata especificamente dos atos relativos ao registro de empresas e das sociedades empresárias. Conforme o relatório observou-se um duplo arquivamento da mesma pretensão registral. Tal situação não é admitida pelo ordenamento legal vigente em busca à situação cadastral da empresa junto à RFB, verifiquei que a baixa naquele Órgão de Arrecadação se deu posteriormente à data do primeiro registro de extinção, ou seja, em 23-11-2022. No entanto, em contato com a DIVIC/RFB, fui informada de que se essa situação cadastral for alterada por duplicidade de registro de extinção, sendo aquele órgão comunicado do cancelamento do registro duplo (como o são os demais órgãos de arrecadação), também lá a data da baixa será regularizada, ou seja, para 13-08-2007. Desta forma me manifesto pelo cancelamento do ato de extinção da empresa, arquivado sob o número 8512099 de 23/11/2022. É o voto que passo a apreciação deste plenário. Porto Alegre, 06 de março de 2023. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. De imediato, o vogal Ângelo Coelho saudou a todos e começou a relatar: Relatório: Trata-se de recurso ao plenário interposto pelo requerente Osvaldo Nedeff Klaus, representado legalmente pela advogada Vanessa Dornelles C. Klaus. Em suas razões a procuradora Vanessa noticiou a JUCISRS suposta prática de fraude em ato realizado no dia 09/11/2021 (protocolo nº 21/393.154-1) e ato realizado no dia 24/11/2021 (protocolo nº 21/415.291-0) envolvendo alteração societária na empresa IPH HOTEL EIRELLI, inscrita no CNPJ 89.764.450/0001-64. Na ocasião, sustentou que a empresa desde a data de 08/12/2016 não realizava qualquer ato de alteração contratual. E de modo suspeito, trinta (30) dias antes do falecimento do único socio proprietário João Carlos Klaus ocorreram duas alterações com claro objetivo de desviar o acervo patrimonial, uma vez que o proprietário se encontrava em situação de precária saúde física e mental em razão de um sarcoma. Em seu relato informou haver indícios de que a Sra. Luzemar (mãe do autor) e o Sr. Rafael (irmão do autor) se aproveitando da vulnerabilidade e falta de discernimento do proprietário, realizaram a alteração do contrato social para inclusão dos dois como sócios da empresa com amplos poderes de administração. Ademais, relatou que a fraude teria ocorrido por meio da facilidade da Junta Comercial de ser assinado digitalmente ASSINATURA FEITA PELO FILHO RAFAEL NEDEFF KLAUS, ATRAVES DO SEU TELEFONE CELULAR. Na prática informa que ocorreu um ficto aumento do capital social de 200.000,00 (duzentos mil) para 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), cujo objetivo era a inserção de Rafael Nedeff Klaus no quadro societário com 20%, causando lesão ao monte mor. Outrossim, referiu que o próprio cadastro realizado no portal GOV.BR foi realizado pelo filho Rafael Nedeff Klaus, bem como as



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

assinaturas teriam partido de seu telefone celular particular. Referiu que o ato arquivado na JUCISRS é nulo de pleno direito, nos termos do art. 496 do Código Civil devendo ocorrer a suspensão do ato pela Junta Comercial. Em meio ao ocorrido houve interposição de ação judicial, registrada sob o nº 5003138-93.2022.8.21.0021/RS, no qual sobreveio decisão de segundo grau determinando a suspensão dos atos arquivados. Posteriormente, houve nova decisão, sendo a JUCISRS intimada do levantamento das restrições conforme decisão do Agravo de Instrumento 5033420-32.2022.8.21.7000/RS. Em reunião virtual a JUCISRS concedeu o prazo de 30 dias para que o requerente apresentasse laudo pericial para comprovar os fatos alegados. Conseqüentemente, por sua vez, consultada sobre o tema em análise, a Assessora Jurídica da JUCISRS (Inês Antunes Dilélio) manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado pela requerente. Após, a procuradora lançou diversas questões alegando suspeição da Assessora Jurídica em razão de suposta resposta ao e-mail enviado por advogado da parte contrária, bem como pedido direcionado a procuradoria contra a Presidente da JUCISRS. Por fim, houve pedido de desistência do Recurso ao Plenário.

**DO VOTO:** Estimados colegas, em que pese existe pedido de desistência do Recurso ao Plenário por parte do requerente, cujo real motivo é a existência de um pré-acordo entre os herdeiros da empresa, entendo que o feito está apto para julgamento e merece análise para proporcionar maior segurança jurídica aos atos administrativos. Saliento, que quando chegou o pedido de desistência, já tinha lançado meu voto. Primeiramente, se faz necessário esclarecer que o procedimento administrativo adotado pela JUCISRS observou na Integra os princípios constitucionais do **devido processo legal e ampla defesa e contraditório**. Afinal, ao requerente foi oportunizado o direito de produzir as provas que entendesse cabíveis para comprovar suas alegações. Sobre tema, o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna é cristalino: "LV - aos litigantes, em processo Judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes." Nesse particular, verifico que, inclusive, em reunião virtual realizada em 27/10/2022 com a procuradora do requerente, Dra. Vanessa Klaus, a Assessora Jurídica Inês Antunes Dilélio determinou a suspensão administrativa dos efeitos do ato praticado, bem como concedeu o prazo de trinta (30) dias corridos para que fosse apresentado laudo pericial para provar a suposta fraude ocorrida. Essas são as informações da referida reunião: Na mesma direção houve a devida intimação pela JUCISRS da parte contrária nas pessoas da Sra. Luzemar (mãe do autor) e o Sr. Rafael (irmão do autor), os quais apresentaram sua defesa em face dos fatos noticiados pelo requerente. **Assim, é descabida qualquer alegação do requerente de que houve cerceamento de defesa**, visto que foi ofertado prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial. Aliás, cabe ressaltar que o processo administrativo é um procedimento mais objetivo e que não dispõe de uma fase probatória mais detalhada e complexa como ocorre no processo judicial. Dessa forma, não poderia a JUCISRS conceder **um prazo exorbitante de 250 DIAS para realização de uma prova pericial como pretendido pelo requerente**. Porém, restou oportunizado pela JUCISRS a possibilidade do demandante realizar a prova requerida levando em consideração um prazo justo e compatível como as peculiaridades do tema. Além do mais, trata-se de caso grave envolvendo suposta falsificação por meio digital. Insta gizar que tema em pauta não é novidade, pois esse vogal enfrentou matéria similar envolvendo cibercrimes no Recurso ao Plenário n.º 21/270.561-0, da empresa HILARION COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, sendo que após a empresa apresentar uma prova pericial legítima, hábil e capaz de comprovar a fraude, o ato teve o cancelamento determinado pelo plenário dessa Casa. **No caso em comento, não observo nos autos uma prova concreta de que os atos levados a registro tenham sido realizados por meio fraudulento**. Impende mencionar que a competência da JUCISRS está prevista no artigo 40, da Lei nº 8934/94. Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial. § 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência. § 2º As exigências formuladas pela Junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. § 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes. Desse modo, a JUCISRS compete tão somente verificar se foram preenchidos os requisitos formais para validação do ato praticado. Nesse particular, a Junta Comercial não pode servir de "**instrumento**" para cultivar lígios familiares que visam tão somente discutir matérias pessoais, as quais deveriam ser analisadas pelo Poder Judiciário. Mormente, causa estranheza que a procuradora do requerente faça alegações vazias com esse teor acerca da JUCISRS: Sobretudo, não que se falar em omissão da junta comercial ao passo que em sede de Agravo de Instrumento 5033420- 32.2022.8.21.7000/RS houve indeferimento do pedido liminar da tutela de urgência, já que foi demonstrado via documental que o requerente tinha pleno conhecimento, bem como manifestou anuncia em relação ao a venda das cotas. Nesse sentido Portanto, se o Poder Judiciário não reconheceu o direito do recorrente como poderia a JUCISRS reconhecer e criar uma decisão conflitante sem embasamento legal para fundamentar a decisão. Por fim, em análise dos autos, é possível constatar que a procuradora do requerente fez diversas declarações sem nenhuma prova diretamente contra a pessoa da Assessora Jurídica Inês Antunes Dilélio. Com a devida vênia, em meu entendimento pessoal sinto que está configurado o abuso do direito de agir, pois a procuradora do recorrente de forma imprudente e sem qualquer prova ou indício coloca em dúvida a ética, moral e imparcialidade de uma excelente profissional que há vários anos vem contribuindo diariamente com a JUCISRS com um brilhante trabalho regado de zelo e probidade. Curiosamente, o mesmo aconteceu em relação a pessoa da presidente da JUCISRS, Sra. Lauren de Vargas Momback. Apenas a título de curiosidade o abuso de direito também é um ato ilícito previsto no artigo 187, do Código Civil. Art. 187. **Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo excede manifestamente os limites impostos pelo seu**



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Destarte, os lesados poderão buscar em via própria a adequada reparação se assim entenderem. Dito isso, entendo que por questão de segurança jurídica o presente Recurso ao Plenário mereça ser julgado improcedente pelas razões supra. Nesse sentido, Presidente e colegas vogais, meu VOTO é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso Interposto por Osvaldo Nedeff Klaus e, por segurança Jurídica dos atos administrativos, pela manutenção dos atos levados a registro no protocolo nº 21/3933154-1 e protocolo n.º 21/415.291-0, em consonância com acórdão proferido no Agravo de Instrumento 5033420-32.2022.821.7000/RS. Na sequência, o vogal Fabiano Zouvi, saudou a todos e sugeriu que o assunto relacionado ao recurso ao plenário da empresa IPH HOTEL EIRELLI, no qual a advogada Vanessa Dornelles Colpani Klaus faz algumas alegações, deveria ser levado à comissão da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, pois uma advogada não poderia sair fazendo acusações sem prova. Na sequência, os vogais: Marcelo Maraninchi, Paulo Maia e Ramon Ramos, informaram que se fosse necessário seriam testemunha do fato. Em seguida, o relato do vogal Ângelo Coelho, foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade Dando continuidade, o presidente em exercício apresentou para Vocalato a Resolução Plenária que trata da Tabela de Preços JUCISRS. RESOLUÇÃO Nº 001./2023 – GAB/PRES/JUCISRS - Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução nº 008/2021, publicada no DOE de 17 de dezembro de 2021, que prevê a atualização anual dos preços dos serviços prestados por esta Junta Comercial, esta Presidência propõe a esse Colendo Colégio de Vogais a aplicação de índice de correção do IPC-A relativo ao período de 1º-12-2021 a 30-11-2022, que foi de 4,51%, pelo que coloca à aprovação a seguinte Resolução; A PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL, consoante disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, c/c o art. 25, inciso VIII, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e art. 13, inciso IV, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário, em Sessão realizada em 28 de março de 2023, APROVOU a seguinte: **RESOLUÇÃO Art. 1º.** A partir de 1º de abril do ano de 2023, os preços dos serviços oferecidos pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, cujo recolhimento deverá ser efetuado por meio de Guia de Arrecadação (GA) própria, passarão a vigorar com os valores apresentados na tabela de preços anexa (ANEXO ÚNICO). Parágrafo primeiro. O usuário que optar, na modalidade "Tudo Fácil Empresas" (registro automático), pela adoção do contrato padrão disponível no site da JUCISRS, ficará dispensado do pagamento dos preços dos serviços atinentes aos atos de inscrição de empresário ou de constituição de sociedades limitadas e sociedades limitadas unipessoais. Parágrafo segundo. A apresentação de ato sanatório para os documentos de registro automático, implicará a cobrança do preço do serviço de acordo com o tipo jurídico do ato arquivado. **Art. 2º.** Os valores dos preços dos serviços ora ajustados sofrerão atualização anualmente no dia 1º de dezembro, pelo Índice Nacional de Preços Consumidor - Amplo (IPCA), ou outro que o vier a substituir, considerando-se o período de dezembro a novembro, com vigência a contar do dia 1º de abril do ano seguinte. **Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário. Sala de Sessões Plenárias, Porto Alegre-RS, 28 de março de 2023. Lauren de Vargas Momback, Presidente da JUCERGS. Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO

TABELA DE PREÇOS DE SERVIÇOS DA JUCISRS					
Nº	SERVIÇO	VALOR SERVIÇOS	C.N.E.¹	TOTAL	OBS.
1	<b>ATOS DE EMPRESÁRIO</b>				
1.1	Inscrição	R\$ 104,10	-	R\$ 104,10	
1.2	Alterações (incluindo abertura, alteração e extinção de filiais, e transferência de sede para outra Unidade da Federação)	R\$ 104,10	-	R\$ 104,10	
1.3	Transformação	R\$ 104,10	-	R\$ 104,10	
1.4	Extinção	-	-	-	Vedada a cobrança do preço (§ 2º, art. 129 – IN DREI)



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

					81/2020)
<b>2</b>	<b>SOCIEDADE EMPRESARIAL EXCETO AS POR AÇÕES</b>				
2.1	Contrato Social	R\$ 180,27	-	R\$ 180,27	
2.2	Alterações Contratuais (incluindo abertura, alteração e extinção de filiais, e transferência de sede para outra Unidade da Federação)	R\$ 180,27	-	R\$ 180,27	
2.3	Ata de reunião ou Assembleia de Sócios ou Documento Substitutivo da Ata	R\$ 180,27	-	R\$ 180,27	
2.4	Transformação	R\$ 180,27	-	R\$ 180,27	
2.5	Conversão, Incorporação, Fusão e/ou Cisão (por ato)	R\$ 180,27	-	R\$ 180,27	
2.6	Distrato social	-	-	-	Vedada a cobrança do preço (§ 2º, art. 129 – IN DREI 81/2020)
<b>3</b>	<b>SOCIEDADE POR AÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS</b>				
3.1	Ato Constitutivo	R\$ 451,95	-	R\$ 451,95	
3.2	Atas de Assembleia ou Reunião (incluindo abertura, alteração e extinção de filiais e transferência de sede para outra Unidade da Federação)	R\$ 451,95	-	R\$ 451,95	
3.3	Transformação	R\$ 451,95	-	R\$ 451,95	
3.4	Incorporação, Fusão e/ou Cisão (por ato)	R\$ 451,95	-	R\$ 451,95	
<b>4</b>	<b>ATOS DE COOPERATIVA</b>				
4.1	Ato Constitutivo	R\$ 149,80	-	R\$ 149,80	

4.2	Atas de Reunião ou Assembleia (incluindo abertura, alteração e extinção de filiais e transferência de sede para outra Unidade da Federação)	R\$ 149,80	-	R\$ 149,80	
4.3	Incorporação, Fusão e/ou Cisão – desmembramento (por ato)	R\$ 149,80	-	R\$ 149,80	
<b>5</b>	<b>FILIAL DE EMPRESA ESTRANGEIRA (COBRAR-SE-Á DE ACORDO COM A NATUREZA JURÍDICA)</b>				
5.1	Abertura de Filial Autorizada a Funcionar no País		R\$ 240,00		
5.2	Modificações Posteriores à Autorização		R\$ 160,00		
5.3	Cancelamento de Autorização		R\$ 160,00		
5.4	Nacionalização		R\$ 175,00		



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

6	<b>CONSÓRCIO E GRUPO DE SOCIEDADES</b>				
6.1	Constituição	R\$ 451,95	-	R\$ 451,95	
6.2	Alterações	R\$ 451,95	-	R\$ 451,95	
6.3	Cancelamento	R\$ 451,95	-	R\$ 451,95	
7	<b>PROTEÇÃO AO NOME EMPRESARIAL</b>				
7.1	Registro	R\$ 149,80	-	R\$ 149,80	
7.2	Alteração	R\$ 149,80	-	R\$ 149,80	
7.3	Cancelamento	R\$ 149,80	-	R\$ 149,80	
8	<b>ATOS MERAMENTE CADASTRAIS</b>				
8.1	Alteração meramente cadastral (art.10 IN DREI nº 81/2020)	R\$ 41,80		R\$ 41,80	
9	<b>REGISTRO DE ESCRITURA DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES</b>				
9.1	Escritura de Emissão de Debêntures	R\$ 451,95	-	R\$ 451,95	
9.2	Alteração/Aditamento	R\$ 451,95	-	R\$ 451,95	
10	<b>DOCUMENTOS DE ARQUIVAMENTO OBRIGATÓRIO OU DE INTERESSE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA/EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA/EMPRESÁRIO/SÓCIO/LEILOEIRO /TRADUTOR PÚBLICO/ADMINISTRADOR DE ARMAZÉM</b>				
10.1	Procuração; Emancipação; Instrumento de Nomeação, Renúncia e Destituição de Administrador; Nomeação e Destituição de Gerente por Representante ou Assistente; Declaração de Exclusividade; Alvará; Publicação ou anotação de publicação de atos de sociedade, empresa individual de responsabilidade limitada ou de empresário; Ata de Reunião de Conselho Fiscal; Acordo de Acionistas ou Cotista; Comunicação de Funcionamento; Comunicação de Paralisação Temporária de Atividades; Balanço Patrimonial e/ou Balanço de Resultado Econômico; Pacto ou Declaração Antenupcial de Empresário; Título de Doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade; Sentença de Decretação ou de Homologação de Separação Judicial do Empresário e de Homologação de Ato de Reconciliação; Contrato de Alienação; Usufruto ou Arrendamento de Estabelecimento; Documentos de Interesse de Leiloeiros Públicos Oficiais, Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais, e de Administradores de Armazéns Gerais;	R\$ 90,13	-	R\$ 90,13	
11	<b>AGENTES AUXILIARES DO COMÉRCIO</b>				



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

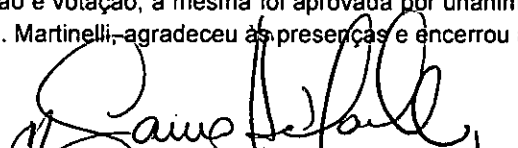
11.1	Matrícula de Tradutor Público e Intérprete Comercial, de Administrador de Armazém Geral e/ou de Leiloeiro Público Oficial	R\$ 451,95	-	R\$ 451,95	
11.2	Transferência e/ou cancelamento de Matrícula de Tradutor Público e Intérprete Comercial	R\$ 290,71	-	R\$ 290,71	
11.3	Inclusão de Novos Idiomas à Matrícula de Tradutor e Intérprete Comercial	R\$ 241,21	-	R\$ 241,21	
11.4	Nomeação "ad hoc" de Tradutor e Intérprete Comercial	R\$ 451,95	-	R\$ 451,95	
11.5	Cancelamento de Matrícula de Leiloeiro Público Oficial	R\$ 451,95	-	R\$ 451,95	
11.6	Expedição de Carteira de Exercício Profissional de Agentes Auxiliares do Comércio	R\$ 90,13	-	R\$ 90,13	
12	<b>PROCESSO REVISIONAL</b>				
12.1	Pedido de Reconsideração	R\$ 59,92	-	R\$ 59,92	
12.2	Recurso ao Plenário	R\$ 87,59	-	R\$ 87,59	
12.3	Recurso ao DREI	-	R\$ 125,00	-	DARF 6621
13	<b>CERTIDÕES</b>				
13.1	Simplificada	R\$ 59,92	-	R\$ 59,92	
13.2	Específica				
13.2.1	Atos arquivados que o requerente pretende ver certificados (*)	R\$ 149,80	-	R\$ 149,80	
	(*) De acordo com o Art. 97, § 3º da IN DREI nº 81/2020, cada certidão específica conterá até três informações solicitadas pelo requerente. A cada informação excedente será cobrada uma taxa complementar.				
13.2.2	Linha do Tempo do Quadro de Sócios e Administradores - QSA	R\$599,20	-	R\$599,20	
13.2.3	Ônus	R\$599,20	-	R\$599,20	
13.3	<b>Inteiro Teor</b>				
13.3.1	Por ato de empresário	R\$ 7,80	-	R\$ 7,80	
13.3.2	Por ato de Sociedades Empresárias e Cooperativas	R\$ 30,46	-	R\$ 30,46	
13.3.3	Por ato de Sociedades por Ações e Empresa Pública	R\$ 74,26	-	R\$ 74,26	
14	<b>FICHA CADASTRAL</b>				
14.1	Por empresa (CNPJ)	R\$ 29,96	-	R\$ 29,96	
15	<b>AUTENTICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO DE EMPRESÁRIO, SOCIEDADE COOPERATIVA E DE LEILOEIRO / TRADUTOR PÚBLICO(*) / ADMINISTRADOR DE ARMAZÉM</b>				
15.1	Livro, conjunto de folhas encadernadas sob a forma de livro ou conjunto de folhas contínuas	R\$ 30,46	-	R\$ 30,46	



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

15.2	Livro Digital	R\$ 30,46	-	R\$ 30,46	
15.3	Conjunto de folhas soltas ou de fichas – por conjunto de até 100 folhas	-	-	-	
15.4	Microficha "COM" – por conjunto de até 100 fichas	-	-	-	
16	<b>CONSULTA A DOCUMENTO (por Ato)</b>	R\$ 17,00	-	R\$ 17,00	
17	<b>RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES</b>				
17.1	Até 50 empresas	R\$ 152,33	-	R\$ 152,33	(Valor fixo)
17.2	De 50 até 150.000 empresas	R\$ 3,80	-	R\$ 3,80	(Por empresa)
17.3	De 150.001 até 300.000 empresas	R\$ 3,80	-	R\$ 3,80	(Por empresa)
17.4	De 300.001 até 450.000 empresas	R\$ 3,80	-	R\$ 3,80	(Por empresa)
17.5	De 450.001 até 600.000 empresas	R\$ 3,80	-	R\$ 3,80	(Por empresa)
17.6	Acima de 600.000 empresas	R\$ 2,53	-	R\$ 2,53	(Por empresa)
	O relatório completo contempla as informações relacionadas ao NIRE, nome empresarial, endereço completo, valor do capital, CNPJ, composição societária e código da atividade econômica.				
18	<b>INFORMAÇÕES CADASTRAIS ÀS PREFEITURAS</b>				
18.1	Mínimo de 1.000 empresas	R\$ 1,26	-	R\$ 1,26	(Por empresa)
19	<b>SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO</b>				
19.1	Requerimento administrativo de cancelamento de ato	R\$ 90,13		R\$ 90,13	
19.2	Requerimento administrativo de cancelamento de Termo de Autenticação de Livro	R\$ 90,13		R\$ 90,13	

Os valores relativos ao DREI são efetuados sob forma de CNE em substituição ao DARF, em documento unificado de arrecadação. Colocado em discussão e votação, a mesma foi aprovada por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

  
SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI  
Presidente em Exercício

  
JOSE TADEU JACOBY  
Secretário-Geral